



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13629/000.130/91-08

Sessão de 9 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00-800

Recurso nº: 76.679 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: PLACAR MATERIAIS ESPORTIVO LTDA.

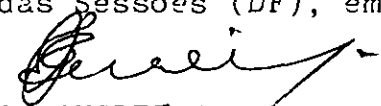
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - O recurso à decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o aludido prazo, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLACAR MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **24 MAR 1994** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13629/CCO.130/91-08****RECURSO Nº:** 76.679**ACORDÃO Nº:** 108-00.800**RECORRENTE:** PLACAR MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.**RELATÓRIO**

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O AR de fls. 3v. não consigna a data do recebimento da intimação de fls. 01 (acompanhada da cópia da decisão recorrida), mas apenas a data da postagem dessa mesma intimação, ou seja. 08.12.92.

O recurso, juntado às fls. 04/07, foi protocolizado em 27.01.93.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho.

Acórdão nº 108-00.800

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

Conforme relatado, O AR de fls. 3v. omitiu a data do recebimento da decisão recorrida. Mas a data da postagem da intimação, acompanhada de cópia da decisão, acha-se ali indicada: 08.12.92.

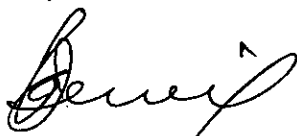
Aplicável, assim, a regra estabelecida no art. 23, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, segundo a qual, quando ausente no AR a data do recebimento, considera-se dada a ciência 15 dias após a data da entrega da intimação à agência dos Correios, o que, no caso, se deu em 23.12.92, uma quarta-feira.

Portanto, o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário a este Conselho (Decreto nº 70.235/72, art.33) exauriu-se em 22.01.93, uma sexta-feira.

Conseqüentemente, o recurso protocolizado em 27.01.93 (cf. fls. 20) é perempto.

Por esta razão, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR